

## **Portaria relativa à referenda dos passaportes dos navios (21.12.1837)**

Manda a rainha, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, participar ao administrador geral interino do distrito da Horta, em resposta ao seu ofício n.º 106, incluindo outro que lhe dirigira o cônsul dos Estados Unidos da América do Norte, sobre a referenda dos passaportes dos navios da nação a que pertence, que as portarias de 29 de Janeiro de 1836, e 3 de Março de 1837, dirigidas aos administradores gerais das ilhas dos Açores, e da Madeira, apenas lhes ordenavam que fizessem efectiva a sanção legal contra os capitães e mestres das embarcações surtas nos portos dos seus distritos, quando eles não apresentassem em devida forma os documentos com que se devem legitimar *perante a autoridade competente*. Aos administradores gerais só compete pois a fiscalização da identidade e legitimação dos passageiros, na conformidade dos regulamentos de 6 de Março de 1810, e 25 de Maio de 1825, e decreto de 15 de Janeiro de 1835, artigo 2.º; e assim só tem direito a exigir a apresentação dos passaportes destes, e a impedirem o seu desembarque, quando não estejam legitimados. As cartas de saúde devem ser apresentadas à autoridade que no porto estiver encarregada da sua visita, e deste ramo especial da administração pública, que achando-as irregulares, o deve participar ao administrador geral respectivo, para então cumprir a disposição das citadas portarias; incumbindo igualmente ao administrador geral vigiar se os oficiais de saúde infringem ou não os seus deveres, admitindo cartas de saúde que não estiverem competentemente autenticadas. Se no porto não houver autoridade especial de saúde, o administrador geral tem direito para exigir perante si a apresentação das cartas de saúde, e para proceder do mesmo modo que o fariam os oficiais deste ramo. Os passaportes dos navios, não tendo relação alguma nem com a polícia de passageiros, nem com o estado sanitário da embarcação, portos de saída ou entrada; mas sendo simples documentos para autenticar a propriedade do navio, só devem ser apresentados na respectiva alfândega, quando esta os julgar necessários, não havendo motivo para que o devam ser perante os administradores gerais, para eles os rubricarem, a fim dos navios ficarem desimpedidos. Em cujos termos deve o administrador geral interino do distrito da Horta ficar entendendo, que a apresentação dos passaportes dos navios não está compreendida nas disposições das mencionadas portarias, nem pode ser por elas legitimada, porque só tiverem por fim evitar os danos que podiam resultar da introdução e admissão de passageiros e navios suspeitos.

Palácio das Necessidades, em 21 de Dezembro de 1837. = Júlio Gomes da Silva Sanches.

*(Diário do Governo n.º 304, 26 de Dezembro de 1837, in Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados do 2.º Semestre de 1837. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.)*